



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/20:

Aprova a alteração da redacção do n.º 1 do artigo 31.º, do artigo 36.º, do n.º 3 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/19, de 19 de Junho, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 86/20:

Aprova a abertura de crédito adicional extraordinário, no montante de Kz: 20 000 000 000,00, para o pagamento das despesas relacionadas com a prevenção e combate do COVID-19.

Despacho Presidencial n.º 49/20:

Aprova a concessão de garantia do Estado (Garantia Soberana) ao Contrato de Financiamento celebrado entre a empresa TAAG — Linhas Aéreas de Angola S.A. e o Sindicato Bancário representado pelo ABSA Bank Limited, no valor global de USD 118 000 000,00, autoriza a Ministra das Finanças a negociar e assinar o Acordo de Garantia com o Sindicato Bancário financiador, no âmbito do Acordo de Financiamento, em nome e em representação da República de Angola, com a faculdade de subdelegar, e a praticar todos os actos legais e administrativos previstos na Lei para a emissão e validade da garantia concedida.

Despacho Presidencial n.º 50/20:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do procedimento de contratação simplificada pelo critério material, para a prossecução das obras do Contrato de Empreitada referente à construção do TOPSIDE da Ponte Cais do Namibe, no valor de USD 6 923 924,32, com o prazo de execução de 5 meses, e delega competência ao Conselho de Administração da Sonangol, E.P. para a aprovação das peças do procedimento concursal, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, adjudicação das propostas para a celebração do contrato e assinatura dos mesmos.

Despacho Presidencial n.º 51/20:

Altera a alínea a) do n.º 4 do Despacho Presidencial n.º 133/19, de 22 de Julho.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 128/20:

Aprova o Plano de Contingência do Ministério das Finanças para fazer face à pandemia do Coronavírus (COVID-19), aplicável aos Serviços Centrais, Delegações Provinciais e Órgãos Superintendidos deste Ministério.

Ministério dos Transportes

Decreto Executivo n.º 129/20:

Define as medidas concretas de excepção durante o Estado de Emergência, relativamente ao Sector dos Transportes.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/20
de 1 de Abril**

Tendo em conta que o modelo de organização e de funcionamento adoptado por qualquer instituição constitui um elemento determinante do grau de eficiência e eficácia no desenvolvimento das suas atribuições;

Considerando que a organização da Administração Central deve basear-se na racionalidade e na necessidade de garantir eficiência na realização do serviço público;

Com o objectivo de modernizar a Administração Central do Estado, de melhorar o grau de eficiência e eficácia na prestação do serviço ao cidadão e de reduzir ao mínimo a possibilidade de existência de conflito de interesses e de competências, bem como de buscar uma maior racionalização da despesa pública;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas e) e f) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

- f)* Ministro da Administração do Território:
Secretário de Estado para a Administração do Território;
Secretário de Estado para as Autarquias Locais.
- g)* Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos:
Secretário de Estado para a Justiça;
Secretário de Estado para os Direitos Humanos.
- h)* Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social:
Secretário de Estado para a Administração Pública;
Secretário de Estado para o Trabalho e Segurança Social.
- i)* Ministro da Agricultura e Pescas:
Secretário de Estado para a Agricultura e Pecuária;
Secretário de Estado para as Florestas;
Secretário de Estado para as Pescas.
- j)* Ministro da Indústria e Comércio:
Secretário de Estado para a Indústria;
Secretário de Estado para o Comércio.
- k)* Ministro dos Recursos Minerais, Petróleos e Gás:
Secretário de Estado para os Recursos Minerais;
Secretário de Estado para os Petróleos e Gás.
- l)* Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território:
Secretário de Estado para as Obras Públicas;
Secretário de Estado para o Ordenamento do Território.
- m)* Ministro da Energia e Águas:
Secretário de Estado para a Energia;
Secretário de Estado para as Águas.
- n)* Ministro dos Transportes:
Secretário de Estado para o Transporte Ferroviário;
Secretário de Estado para a Aviação Civil.
- o)* Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social:
Secretário de Estado para as Telecomunicações e Tecnologias de Informação;
Secretário de Estado para a Comunicação Social.
- p)* Ministro do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação:
Secretário de Estado para o Ensino Superior;
Secretário de Estado para a Ciência, Tecnologia e Inovação.
- q)* Ministro da Saúde:
Secretário de Estado para a Saúde Pública;
Secretário de Estado para a Área Hospitalar.
- r)* Ministro da Educação:
Secretário de Estado para o Ensino Secundário;
Secretário de Estado para a Educação Pré-Escolar e Ensino Primário.
- s)* Ministro da Cultura, Turismo e Ambiente:
Secretário de Estado para a Cultura;
Secretário de Estado para o Turismo;
Secretário de Estado para o Ambiente.
- t)* Ministro da Acção Social, Família e Promoção da Mulher:
Secretário de Estado para a Acção Social;
Secretário de Estado para a Família.
- u)* Ministro da Juventude e Desportos:
Secretário de Estado para a Juventude;
Secretário de Estado para os Desportos.
- v)* Secretário do Conselho de Ministros:
Secretário-Ajunto do Conselho de Ministros.»

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 86/20
de 1 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à implementação de mecanismos e medidas para prevenir e conter a transmissão e a expansão do COVID-19, bem como assegurar as condições mínimas indispensáveis para o combate da pandemia;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho (Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado), o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de abertura de crédito adicional extraordinário)

É aprovada a abertura de crédito adicional extraordinário, no montante de Kz: 20 000 000 000, 00 (vinte mil milhões de kwanzas), para o pagamento das despesas relacionadas com a prevenção e combate do COVID-19.

ARTIGO 2.º

(Atribuição de crédito adicional)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo anterior é afecto às Unidades Orçamentais com necessidades inerentes ao objecto do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Março de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 49/20

de 1 de Abril

Considerando que a TAAG-Linhas Aéreas de Angola, S.A., pretende adquirir 6 (seis) aeronaves de marca Havilland — Dash — 8, no quadro da reestruturação e diversificação da sua frota de aeronaves;

Havendo a necessidade de se conceder garantia do Estado à operação de financiamento para a aquisição das referidas aeronaves;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 38.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, que aprova o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, o seguinte:

1. É aprovada a concessão de garantia do Estado (Garantia Soberana) ao Contrato de Financiamento celebrado entre a empresa TAAG-Linhas Aéreas de Angola, S.A., e o Sindicato Bancário representado pelo ABSA Bank Limited, na qualidade de Agente, no valor global de USD 118 000 000,00 (cento e dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. A Ministra das Finanças é autorizada a negociar e assinar o Acordo de Garantia com o Sindicato Bancário financiador, no âmbito do Acordo de Financiamento referido no ponto anterior, em nome e em representação da República de Angola, com a faculdade de subdelegar.

3. A Ministra das Finanças é autorizada a praticar todos os actos legais e administrativos previstos na Lei para a emissão e validade da garantia concedida no presente Diploma.

4. Pela emissão da presente Garantia Soberana, a TAAG, S.A., deve pagar uma taxa no montante correspondente a 1% do valor do financiamento, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, Lei do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

5. A TAAG, S.A., deve reportar mensalmente ao Ministério das Finanças sobre o grau de execução do Plano de Reestruturação da Empresa.

6. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

7. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 50/20

de 1 de Abril

Considerando a necessidade de se assegurar o abastecimento de derivados de petróleo nas Regiões Centro e Sul do País e permitir a melhoria das condições técnicas operacionais e de segurança da descarga de produtos petrolíferos;

Havendo a necessidade urgente de se prosseguir com as obras em curso no «TOPSIDE» da Ponte Cais do Namibe, que se destina à descarga dos navios de combustíveis do Terminal Oceânico e melhorar a eficiência na prestação dos serviços logísticos, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Presidencial n.º 208/19, de 1 de Julho;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, os artigos 31.º, 33.º, 143.º, 146.º e seguintes, todos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos, bem como o artigo 37.º da mesma Lei, alterado pela Rectificação n.º 23/16, de 27 de Outubro, e com a alínea a) do n.º 2 do Anexo IV, de acordo com a redacção dada pelo Decreto Presidencial n.º 282/18, de 28 de Novembro, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do procedimento de contratação simplificada pelo critério material, para prosseguir com as obras do contrato de empreitada referente à construção do TOPSIDE da Ponte Cais do Namibe, no valor de USD 6 923 924,32 (seis milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e quatro dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos), com o prazo de execução de 5 meses.